



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 252/XIII/2.ª

ASSUNTO: Solicita a criação de grupo letivo para Professores de Técnicas Especiais.

Entrada na AR: 01 de Fevereiro de 2017

Nº de assinaturas: 1

1º Peticionário: Eva Soares Pinho da Cruz Leite de Freitas

Comissão de Educação e Ciência

Introdução

A **petição n.º 252/XIII/2** apresentada por Eva Soares Pinho da Cruz Leite de Freitas deu entrada na Assembleia da República no dia 25 de janeiro de 2017, tendo sido recebida na Comissão de Educação e Ciência no dia 02 de fevereiro de 2017, na sequência do despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia da República Jorge Lacão.

I. A petição

1. A peticionária expõe que os «professores de Técnicas Especiais sentem-se discriminados pela simples razão de não ter sido até hoje criado grupo letivo ou não ter havido legislação que os integre num grupo já existente».
2. Por Técnicas Especiais, reporta-se aos «professores oriundos das Escolas Artísticas, licenciados em curso de Via Ensino, como é o caso da Dança Clássica».
3. Estes professores têm lecionado cadeiras de Expressão Corporal Dramática e Musical, dos Cursos Profissionais, alguns deles «há cerca de 15, 20 anos».
4. Entente a peticionária que «a Arte deve ser uma componente fundamental do Ensino, uma componente da formação dos nossos alunos, na perspetiva de um enriquecimento global da humanidade na construção de um mundo melhor».
5. Pelo que, solicita que esta Assembleia adote uma resolução que «permita a criação de condições para que professores, em funções de docência há muitos anos, possam ser vinculados de forma extraordinária ao Ministério da Educação».

II. Análise preliminar sobre a admissibilidade da petição

1. O objeto da petição está especificado e o texto é inteligível, encontrando-se identificada a subscritora, estando também presentes os demais requisitos formais estabelecidos no artigo 9.º da [Lei de Exercício do Direito de Petição](#) (daqui em diante LEDP), Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto.
2. Consultada a base de dados da atividade parlamentar, não foi encontrada nenhuma iniciativa legislativa ou petição pendente sobre a matéria em análise.
3. Refira-se, contudo, a existência dos seguintes antecedentes parlamentares:

Tipo	Nº	SL	Título	Autoria
Projeto de Resolução	272/XII	1	Recomenda a alteração do Decreto-Lei n.º 338/2007, de 11 de outubro, para possibilitar o ingresso na carreira docente de todos os professores de técnicas especiais com vínculo à função pública	BE

Nº	Data	Título	Situação
476/XII/4	2015-02-25	Pela sustentabilidade e dignificação do ensino artístico especializado.	Concluída

4. Atento o exposto e dado que a petição em apreciação cumpre os requisitos formais estabelecidos, entende-se que não se verificam razões para o seu indeferimento liminar – nos termos do artigo 12.º da LEDP – pelo que nos parecer ser de admitir, **propondo-se**, consequentemente, **a admissão da petição**.

5. Considerando o conteúdo da petição apresentada serão dois os pedidos da peticionária, a saber, a criação de um grupo de recrutamento e de um regime excecional de vinculação dos professores das técnicas especiais.

6. Quanto à criação de um grupo de recrutamento para estes professores, refira-se que os grupos de recrutamento na educação pré-escolar e nos ensinos básico e secundário são regulados pelo [Decreto-Lei n.º 27/2006, de 10 de fevereiro](#), alterado pelo [Decreto-Lei n.º 176/2014, de 12 de dezembro](#).

Já o [Decreto-Lei n.º 338/2007 de 11 de outubro](#), estabelece «um regime excecional de integração em lugares dos quadros de zona pedagógica dos professores de técnicas especiais em exercício efectivo de funções docentes nos estabelecimentos públicos dos ensinos básico e secundário na dependência do Ministério da Educação» *vd.* n.º 1 do artigo 1.º. Este diploma, conforme consta da exposição de motivos, foi aprovado na sequência da [Resolução da Assembleia da República n.º 17/2006, de 17 de março](#), que recomendava a promoção de medidas adequadas tendentes à integração em lugar do quadro dos docentes de técnicas especiais contratados com 10 ou mais anos de serviço, resolução esta que proveio do [Projeto de Resolução n.º 17/X/1](#) - Cumprimento do Estatuto da Carreira Docente relativamente aos professores de técnicas especiais.

III. Tramitação subsequente

1. Dado que a petição tem 1 subscritor, **não é obrigatória a sua audição perante a Comissão** (artigo 21.º, n.º 1, da LEDP), **a sua apreciação em Plenário** (artigo 24.º, n.º 1, alínea a), da LEDP), e **a publicação no Diário da Assembleia da República** (artigo 26.º, n.º 1, alínea a), *idem*).

2. No entanto, de harmonia com o procedimento adotado pela Comissão para as petições que tenham até 1.000 subscritores, deverá ser feita a audição do peticionário pelo Deputado relator, em reunião aberta a todos os Deputados da Comissão.

3. Propõe-se ainda que **se questione o Ministro da Educação, o Conselho Nacional de Educação, os sindicatos de professores (FENPROF – Federação Nacional dos Professores, FNE – Federação Nacional dos Sindicatos da Educação, FENEI – Federação Nacional do Ensino e Investigação, ASPL – Associação Sindical de Professores Licenciados, SIPE – Sindicato Independente de Professores e Educadores), a Associação Nacional de Professores, a Associação Nacional dos Professores Contratados e o Conselho de Escolas**, para que se pronunciem sobre a petição, no prazo de 20 dias, ao abrigo do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 20.º, conjugado com o artigo 23.º da LEDP.
4. Sugere-se que, no final, a Comissão pondere a remessa de cópia da petição e do respetivo relatório aos Grupos Parlamentares e ao Governo, para eventual apresentação de iniciativas legislativas ou para tomada das medidas que entenderem pertinentes, nos termos do artigo 19.º da LEDP.
5. A Comissão deve apreciar e deliberar sobre a petição no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, em cumprimento do estabelecido no n.º 6 do artigo 17.º da citada Lei.

IV. Conclusão

1. Propõe-se a admissão da petição;
2. Dado que tem 1 subscritor, não é obrigatória a sua publicação integral no DAR e não é necessária a audição do peticionário na Comissão, nem a apreciação em Plenário;
3. Deverá ser feita a audição do peticionário pelo Deputado relator, em reunião aberta a todos os Deputados da Comissão, conforme procedimento adotado por esta;
4. Propõe-se que sejam solicitadas informações às entidades referidas no ponto III.3., após admissão da presente petição, e sem prejuízo de poderem ser requeridas ou obtidas informações e documentos de outras que a Comissão ou o Relator reputem de necessárias.

Palácio de S. Bento, 07 de março de 2017,

A assessora da Comissão

Ágata Leite